



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000395-52.2013.815.0451

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São João do Cariri

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: João Luís de Lacerda Júnior

ADVOGADOS: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 19.341)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES CONTRA EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL SOB O FUNDAMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGULAÇÃO PELA PENA APLICADA *IN CONCRETO*. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

- A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente (ou superveniente), regula-se pela pena *in concreto* e ocorrerá quando, transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença e seu trânsito em julgado definitivo.

- Uma vez prescrita a pretensão punitiva estatal, é imperiosa a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

- Extinção, de ofício, da punibilidade do apelante pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, julgando-se prejudicada a análise do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade do apelante (João Luís de Lacerda Júnior), pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicada a análise do recurso.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou JOÃO LUÍS DE LACERDA JÚNIOR, ora recorrente, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67 (dezesseis vezes), c/c o art. 71 do Código Penal (crime continuado).

Segundo a peça póstica, o acusado, enquanto Prefeito do Município de Amparo (PB), teria realizado a contratação de várias pessoas (dezesseis ao todo), entre os anos de 2005 e 2010, sob o fundamento de "excepcional interesse público", inclusive renovando, repetidas vezes, os ditos contratos, contra expressa previsão legal.

A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2013 (f. 215).

Concluída a instrução processual, sobreveio sentença (f. 313/319), julgando procedente a pretensão inicial acusatória, condenando o réu pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67, em concurso material (16 contratações irregulares), à pena total de 08 (oito) anos de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto.

A pena em abstrato cominada para o referido delito é de três meses a três anos de detenção (art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 201/67).

Irresignado, o réu interpôs apelação criminal (f. 323/324), defendendo, em suas razões recursais (f. 331/351) que a conduta praticada estava em consonância com a legalidade, fundamentada na necessidade de preencher-se, na época, o quadro de servidores do município, criado por meio da Lei Municipal n. 04/97.

Aduziu, ainda, que inexistiu o elemento subjetivo, - dolo específico -, necessário a configurar o crime de responsabilidade, não havendo demonstração, pelo Ministério Público, da ocorrência de dano ao erário e da

malversação das verbas públicas. Ao final, pugnou pela sua absolvição, e, em caráter subsidiário, pela redução do *quantum* de reprimenda imposto.

Nas contrarrazões o Ministério Público arguiu a intempestividade do recurso, requerendo, sucessivamente, o desprovemento da insurgência, com a manutenção da sentença vergastada (f. 354/361).

Nesta instância a Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos crimes ocorridos antes da Lei n. 12.234/10, visto que os contratos firmados posteriormente não são por ela alcançados; e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do recurso (f. 368/375).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Urge analisar, de início, por tratar-se de questão embrionária, a possível **prescrição da pretensão punitiva estatal**.

Consoante dispõe o art. 110, §1º, do CP¹, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada, não sendo possível ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou da queixa.

Nos termos da **Súmula 146 do STF**, “a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

A **prescrição** da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade **intercorrente (ou superveniente)**, regula-se pela **pena in concreto** e ocorrerá quando, transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença (termo inicial - art. 117, IV, do CP) e seu trânsito em julgado definitivo.

No caso, **houve o trânsito em julgado para a acusação**, tanto que, intimado da sentença em cartório (f. 319/v), o representante do *Parquet*

¹ Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

não interpôs recurso, limitando-se a apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo réu (f. 354/361).

Portanto, a prescrição deve regular-se pela reprimenda efetivamente aplicada na sentença, que, no caso em tela, foi de **06 (seis) meses de detenção para cada crime cometido (16 contratações irregulares)**.

Isso porque, consoante o art. 119 do CP, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Ainda que se reconhecesse o crime continuado, nos termos da Súmula 497/STF, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Na espécie, o magistrado *a quo* aplicou a regra do **concurso material** (art. 69 do CP), devendo a prescrição regular-se pela pena imposta na sentença para cada um dos 16 (dezesesseis) crimes cometidos, ou seja, **06 (seis) meses de detenção**, e não pelo total, 08 (oito) anos de detenção.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, que também versa sobre crime de responsabilidade: AgRg no AREsp 693.298/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018.

Assim, nos termos do art. 109, VI², c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP, o prazo prescricional a incidir na espécie é de **03 (três) anos**, para cada delito praticado pelo réu.

Entre a data da publicação da sentença condenatória em cartório, no dia **27/05/2015** (f. 319/v), e a presente data decorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, ocorrendo, assim, a prescrição superveniente da pretensão punitiva, sendo imperiosa a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

A extinção da punibilidade pela prescrição, por consequência, **torna prejudicada a análise do recurso**.

Eis julgado do STJ acerca do tema:

Segundo o entendimento firmado pela **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 688/RO, declarada a extinção da

² Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no qual se anulam todos os efeitos da condenação, inexistindo interesse recursal em pleitear a absolvição. (AgRg no AREsp 458.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Em caso análogo, esta Corte de Justiça reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicada a análise do mérito recursal, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PREJUDICADO O MÉRITO COM RELAÇÃO A TAIS CRIMES.** APELO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. NO MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO CENÁRIO DELITIVO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APELO PROVIDO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. **Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente.** Nos crimes de ação conjunta é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, restando, pois, reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas. (STJ, Recurso Ordinário em HC 22519/PA, publicação 03/11/2008). Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Dessa forma, é suficiente a ausência de provas capazes de firmar a certeza do julgador para que se decrete a absolvição dos envolvidos. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 0000947-70.2017.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-03-2018).

Ante o exposto, **declaro, de ofício, extinta a punibilidade do apelante pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicada a análise do recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator